



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000129-86.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FLÁVIA PERACCINI NICOLETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000129-86.2024.8.26.0344

**Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília
(Justiça Gratuita)**

Apelada: Flávia Peraccini Nicoletti (sem advogado)

Comarca: Marília – 5ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Ação monitória. Ausência de pagamento e não oposição de embargos monitórios. Título executivo judicial constituído de pleno direito sem maiores formalidades (art. 702, §2º, CPC). Percentual da verba sucumbencial previsto no artigo 701 CPC aplicável apenas na hipótese de pagamento integral do débito, como benesse ao devedor. Precedente do C. STJ. Situação diversa dos autos. Honorários advocatícios de sucumbência que devem ser fixados por equidade, porém destacando a baixa complexidade da lide, a revelia da ré e o curto trâmite do feito. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 30.775

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Angela Martinez Heinrich, que em razão do decurso do prazo do § 2º do artigo 701, do CPC, determinou que a presente ação prosseguirá como título executivo judicial.

Os embargos de declaração opostos pela autora

(fls.54/55) foram rejeitados às fls. 56, esclarecendo que *“os honorários, em se tratando de ação Monitória, são previstos no artigo 701, do CPC, tal como constou do despacho inicial. Ausente o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, na forma do § 2º, do artigo 701, do CPC, sem qualquer previsão de nova fixação de honorários como pretende a embargante. Ademais, tendo em vista que houve a conversão em título executivo judicial, haverá a incidência de 10% de honorários em caso de ausência de pagamento no prazo legal (CPC, art. 523, § 1º).”*

Apela a autora (fls. 59/66), alegando, em síntese, que a magistrada *“não agiu corretamente ao fixar o quantum dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento)”* (sic). Argumenta que os honorários devem ser fixados nos termos do art. 85, §2º, do CPC, isto é, de 10 a 20% sobre o valor da condenação. Afirmar que em razão do valor irrisório da condenação, de rigor a fixação dos honorários por equidade no importe de R\$1.500,00.

Alega que a não apresentação dos embargos monitórios é evento novo que muda os rumos do processo e somente assim gera o interesse recursal da apelante, pois só agora houve concretização de seu prejuízo. Pleiteia também a majoração dos honorários em razão da interposição do presente recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória oriunda de prestação de serviços hospitalares.

Os artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil são claros ao prever que:

“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.”(g.n.)

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória”(g.n.)

A requerida apesar de citada para efetuar o pagamento ou opor embargos à ação monitória, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, permaneceu silente.

Ato contínuo houve a constituição de pleno direito do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do art. 701, do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da fixação dos

honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Com efeito, a fixação de verba honorária em percentual de 5% prevista no art. 701 em comento diz respeito à benesse concedida ao devedor em caso de pagamento imediato.

Observa-se ainda que antes da constituição do título executivo judicial não houve a fixação de verba honorária em razão da sucumbência.

Ocorre que em casos de oposição de embargos monitórios ou revelia, de rigor que se observe os termos previstos no artigo 85, § 2º do CPC.

Neste sentido está o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“No que tange à ação monitória, tem-se que o percentual de 5% previsto no art. 701, caput, do CPC/2015 refere-se à fixação prévia pelo Magistrado que ordena a citação do devedor para pagamento do débito, tratando-se de benesse que somente será mantida caso este cumpra espontaneamente o mandado monitório.

(...)

Assim sendo, em casos de ação monitória na qual não houve o pagamento espontâneo do débito, como é o caso dos

autos, os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, obedecendo a ordem de preferência estampada no dispositivo. Dessa forma, resta imperiosa a reforma do julgado.”
(AREsp n. 2.508.566/RJ, Ministro Marco Buzzi, DJe de 04/03/2024)

Por sua vez, no caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados equitativamente, na forma estabelecida pelo §8º, do art. 85 do CPC.

Vale destacar que a lide constitui matéria de baixa complexidade, a parte contrária foi revel, não necessitou de ampliação da fase probatória e teve trâmite de curta duração.

Nesse passo, incidem ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC, também de acordo com os parâmetros inscritos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85 do CPC, portanto adequado o arbitramento da verba honorária devida pela ré no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), assim dando boa aplicação ao §8º-A, do art. 85, do CPC, respeitando-se a necessidade de remunerar condignamente o profissional da advocacia.

Assim, a r. sentença recorrida deve **ser modificada em parte** apenas para majorar a valor da verba honorária de sucumbência **fixada em favor do advogado da autora para R\$800,00** (oitocentos reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora